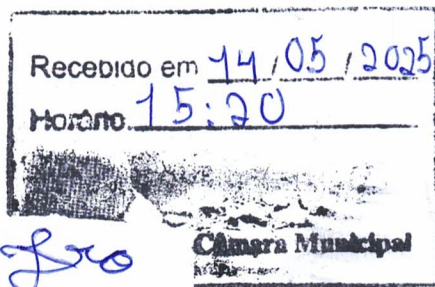




PROJETO DE LEI Nº 19/2025
DE 14 DE MAIO DE 2025.



"Dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica e obstetriz em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG".

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, DECRETA:

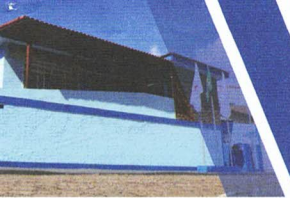
Art. 1º Fica assegurado a toda pessoa gestante no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG o direito ao acompanhamento de enfermeira obstetra ou obstetriz durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso a profissional seja contratada pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares, da rede pública ou privada.

Parágrafo 1º A presença de Enfermeira Obstetra assegurada por esta Lei não se confunde com a presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal 14.737/23, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Parágrafo 2º Fica autorizada a presença da enfermeira obstétrica em todos os tipos de trabalho de parto e vias de nascimento, independentemente da idade gestacional, bem como os casos de gravidez ou perdas gestacionais/natimorto, desde que solicitada pela gestante ou parturiente.

Art. 2º O profissional de enfermagem obstétrica deverá possuir cadastro ativo de especialista no Conselho de Classe e realizar prévio cadastramento nas instituições descritas no artigo 1º.





Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde, para fins de cadastramento, poderão exigir documentos pertinentes a formação da profissional em relação a graduação e especialização em obstetrícia, carteira de identidade profissional e carteira de vacinação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

II – Parto: nascimento do bebê e dequitação da placenta, finalizando o período de gestação;

III – Pós-parto: o período de dez (10) dias após o parto.

Art. 4º Fica autorizado aos profissionais de enfermagem obstétrica a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da enfermagem e enfermagem obstétrica, conforme Lei Federal nº 7.498/1986 e Resolução COFEN nº 672/2021.

Art. 5º Fica expressamente vedado a cobrança de taxa, pelas instituições hospitalares e casas de parto, para que os profissionais de enfermagem obstétrica possam atuar em suas dependências.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde sediados no de Santa Rita do Sapucaí/MG não poderão utilizar-se das enfermeiras obstetras que realizarem o acompanhamento descrito no artigo 3º para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da parturiente.

Art. 7º Cabe ao profissional de enfermagem obstétrica prestar cuidado humanizado, respeitando a autonomia da gestante/parturiente e prestando uma assistência baseada em evidências científicas, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal do Ministério da Saúde e as legislações que garantem os direitos no ciclo gravídico-puerperal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
Paço Legislativo "Antônio Procópio da Costa"

Art. 8º As instituições citadas no art. 1º apresentarão aos órgãos competentes, anualmente, indicadores referentes à assistência obstétrica, incluindo a taxa de partos atendidos por profissionais de enfermagem obstétrica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí (MG), 14 de maio de 2025.


Alexandre Dullê
Vereador



Praça Expedicionário Maurício Adami, nº 22, Bairro Eletrônica, Santa Rita do Sapucaí (MG) - CEP: 37540-000



(35) 3471-1871 / (35) 3471-1004



contato@camarasrs.mg.gov.br



www.santaritadosapucaí.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Santa Rita do Sapucaí, 14 de maio de 2025

Ao Senhor

Antônio Otávio Silvério de Cunha

Presidente da câmara Municipal

Santa Rita do Sapucaí / MG

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores e Vereadoras.**

A assistência obstétrica brasileira é basicamente hospitalar e, nesse contexto, busca-se um atendimento individualizado e humanizado da gestante na assistência ao parto e nascimento, direcionando a atenção à mulher e à família.

Um estudo realizado pela Fundação Perseu Abramo nos traz que 1 a cada 4 mulheres sofrem violências obstétricas, no entanto o atendimento humanizado é um direito de toda gestante/parturiente/puérpera, pois falar de violência obstétrica é falar de violação de direitos humanos, direitos sexuais e reprodutivos.

Ainda, os direitos dessas pessoas que gestam estão assegurados pela nossa Constituição Federal, Convenção do Pará, CEDAW, lei federal, lei estadual, portarias, resoluções, princípios da bioética e código de ética médica.

A Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Natural, elaborada pelo Ministério da Saúde, recomenda que os gestores de saúde proporcionem condições para a implementação de um modelo de assistência que inclua a enfermeira obstétrica e obstetritz na assistência ao parto de baixo risco por apresentar vantagens em relação à redução de intervenções e maior satisfação das mulheres.

A Lei Federal 7.498/1986, em seu artigo 11, atribui ao profissional de enfermagem a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera, o





acompanhamento da evolução e do trabalho de parto, bem como a execução do parto sem distocia.

Ainda, é essencial a relação de confiança entre gestantes/parturientes com a equipe profissional que está acompanhando a evolução do trabalho de parto, parto e puerpério, portanto é necessário que as instituições permitam a entrada de enfermeiras obstétricas contratadas pelas pessoas que gestam, afim de garantir o direito da autonomia dessas gestantes que é um princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal, além de estar assegurado pelos princípios da bioética e pelo Código de Ética Médica.

É o que preconiza o presente projeto de lei.


Alexandre Dullé
Vereador

